AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841208 - DF (2023/0261874-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE VOLUNTÁRIA E EFETIVA COLABORAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS COAUTORES E PARTÍCIPES E PARA A RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PRODUTO DO CRIME. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *REFORMÁTIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. As instâncias ordinárias concluíram que a agravante não colaborou de forma voluntária e efetiva no decorrer da ação penal para a identificação dos coautores e partícipes, tampouco contribuiu para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Ademais, ressaltou que não houve recuperação dos produtos dos roubos nos quais Ana Cristina participou e, embora a paciente tenha confessado os delitos que lhe foram imputados, não indicou os demais coautores e partícipes, tendo, inclusive, permanecido em silêncio em seu interrogatório judicial a respeito da participação das codenunciadas Shirley Marinho da Silva e Késsia Alves Pereira, de modo que não prestou efetivo auxílio ao deslinde do processo.

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias no sentido da relevância da delação demanda amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorre na espécie"* (AgRg nos EDcl no HC n. 807.698/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).

Documento eletrônico VDA40490372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:26:53
Código de Controle do Documento: f567b981-8ac9-4d00-93bf-d846ba11ab6a

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40490372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:26:53
Código de Controle do Documento: f567b981-8ac9-4d00-93bf-d846ba11ab6a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841208 - DF (2023/0261874-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE VOLUNTÁRIA E EFETIVA COLABORAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS COAUTORES E PARTÍCIPES E PARA A RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PRODUTO DO CRIME. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *REFORMÁTIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. As instâncias ordinárias concluíram que a agravante não colaborou de forma voluntária e efetiva no decorrer da ação penal para a identificação dos coautores e partícipes, tampouco contribuiu para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Ademais, ressaltou que não houve recuperação dos produtos dos roubos nos quais Ana Cristina participou e, embora a paciente tenha confessado os delitos que lhe foram imputados, não indicou os demais coautores e partícipes, tendo, inclusive, permanecido em silêncio em seu interrogatório judicial a respeito da participação das codenunciadas Shirley Marinho da Silva e Késsia Alves Pereira, de modo que não prestou efetivo auxílio ao deslinde do processo.

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias no sentido da relevância da delação demanda amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorre na espécie"* (AgRg nos EDcl no HC n. 807.698/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA contra a decisão monocrática de fls. 317/326, de minha lavra, em que não conheci do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 78 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, de associação criminosa e de corrupção de menores, previstos, respectivamente, no art. 157, § 2º, II, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal – CP e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (fls. 143/148).

Em sede de apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT deu parcial provimento ao recurso da Paciente para reduzir a pena para 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CINCO APELANTES. PRISÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIDA. DUPLICIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM FAVOR DE TRÊS APELANTES. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA PEÇA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROUBOS. INAPLICÁVEL. ABSORÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA CAUSA DE AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 14 DA LEI 9.807/1999. NÃO APLICÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CONFIGURADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADEQUAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO.*
>
> *I - O pedido de prisão domiciliar com monitoração eletrônica deve ser apresentado perante a Vara de Execuções Penais, competente para analisar a questão, para evitar a supressão de instância. Não se conhece dos recursos de três apelantes, que pugnaram pela benesse.*
>
> *II - Apresentadas duas peças recursais, em momentos distintos, deve-se conhecer apenas daquela que foi oferecida em primeiro lugar, diante da preclusão consumativa.*
>
> *III - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, perpetrado com violência, ainda que imprópria, contra a pessoa, em razão*

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

da natureza complexa do delito que resguarda não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e psicológica da vítima.

IV - Mantém-se a condenação pelo delito de roubo majorado pelo concurso de agentes quando a prova dos autos indica que a apelante tinha prévio ajuste com as demais rés para a prática delitiva consistente no crime de roubo, mediante o golpe conhecido como "Boa Noite, Cinderela", porquanto quem de qualquer modo concorre para a conduta, incide nas penas a esta cominada.

V - Em crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas possui especial relevo probatório, tanto mais quando narram os fatos de maneira coerente em todas as oportunidades em que são ouvidas e não há contraprova que possa desmerecer os relatos.

VI - Nos termos do art. 71 do CP, para o reconhecimento da continuidade, os crimes devem ser da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Além dos requisitos de ordem objetiva, doutrina e jurisprudência entendem que deve estar presente o requisito subjetivo, qual seja, a unidade de desígnio ou liame a vincular as empreitadas criminosas, de modo que as subsequentes sejam consideradas desdobramento das anteriores.

VII - Presentes os requisitos objetivos e demonstrado que os crimes subsequentes foram desdobramento dos anteriores, praticados dolosamente com violência e grave ameaça contra vítimas distintas, deve ser reconhecida a continuidade delitiva específica, sob fração que observe não apenas a quantidade de delitos, mas as circunstâncias em que foram praticados.

VIII - Não há que se falar na causa de diminuição, prevista no art. 14 da Lei 9.807/1999, quando a ré não contribuiu para a identificação das demais comparsas e tampouco para a recuperação total ou parcial do produto dos crimes. A mera confissão enseja somente o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.

IX - Fixada pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime adequado é o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

X - É assente na jurisprudência desta Corte que não se concede o direito de recorrer em liberdade à ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal, notadamente quando estão configurados os requisitos da prisão, estabelecidos no art. 312 do CPP.

XI - Recursos de três apelantes parcialmente conhecidos e integralmente das demais. Parcialmente providos em relação a quatro recorrentes e desprovidos com relação a uma delas" (fls. 37/38).

Opostos embargos de declaração, pela Defesa, foram rejeitados. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 14 DA LEI 9.807/1999. NÃO APLICÁVEL. MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO. QUESTÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP).

II – Inexiste vício de omissão se a questão apresentada nos embargos está devidamente analisada no acórdão.

III – Os embargos não se prestam para rediscussão da matéria decidida de forma precisa e clara, apenas em razão de inconformismo com o resultado diverso do pretendido.

IV – Embargos rejeitados" (fl. 99).

No presente *writ*, a Defensoria Pública insurge-se contra acórdão do TJDFT que, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação manejado pela defesa, não reconheceu a delação premiada realizada pela então ré, para aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999.

No acórdão impugnado, depreendeu-se que a norma de regência exigiria a cumulação de três requisitos para o reconhecimento da delação premiada: colaboração na identificação dos demais integrantes do grupo criminoso; elucidação total ou parcial do delito; e recuperação total ou parcial do produto do crime.

A defesa, no entanto, sustenta que a legislação em destaque não exige a cumulação dos requisitos para o reconhecimento, bastando apenas uma das finalidades da colaboração para que a paciente faça *jus* à minorante.

Nesse sentido, argui que a acusada cumpriu a exigência legal, pois ajudou de forma efetiva na identificação dos demais integrantes do grupo criminoso, o que foi ressaltado em diversas passagens da sentença. Não há, como destacado no acórdão, a necessidade também de recuperação dos bens subtraídos, para o reconhecimento, pois a paciente já havia cumprido um dos fins desejados pela norma em comento.

Além disso, aponta que o acórdão atacado inovou nos fundamentos para o não reconhecimento da delação, uma vez que em momento algum a sentença faz menção à recuperação dos bens, reparação de danos ou colaboração da paciente, para desconsiderar a minorante. Em verdade, a sentença deixou de considerar a colaboração por entender que o caso não se tratava de crime de organização criminosa e que não havia tido acordo prévio. Logo, conclui que a fundamentação utilizada resultou em *reformatio in pejus*.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da ordem para reformar a

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

dosimetria da pena da paciente, mediante a aplicação da causa de diminuição da deleção premiada. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade do acórdão.

Informações prestadas (fls. 170/297).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (fls. 302/315).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 162/163) e, no mérito, a impetração não foi conhecida (fls. 317/326).

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública reitera as alegações do *writ*, sustentando que houve colaboração efetiva quando na própria sentença se observa que houve a referência expressa ao instituto da delação.

Assevera que além de utilizar a delação da Agravante para fundamentar a condenação dos demais autores das subtrações, a sentença utilizou a delação da Agravante para fundamentar a condenação dos réus por associação criminosa, inclusive destacando a indicação de liderança da associação.

Aduz que a análise do pleito prescinde de análise de provas, uma vez que não é necessário analisar o depoimento da Agravante, de modo que o *Habeas Corpus* se voltou apenas para demonstrar que a negativa da decisão coatora, sobretudo pela alegação de falta de efetividade, era contrária à farta utilização da delação pela sentença.

Reitera a alegação de *reformatio in pejus*, sob a alegação de que houve inovação argumentativa da decisão coatora.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a aplicação da causa de diminuição de pena referente à delação premiada, prevista no artigo 14 da Lei n. 9.807/99. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de nulidade do acórdão pela ocorrência de *reformatio in pejus* na fundamentação utilizada para o não reconhecimento da delação.

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

Para melhor clareza e compreensão do feito, trazem-se à colação os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido, no ponto em que discorreram sobre o pleito de redução da pena em função do reconhecimento da delação premiada da ora paciente:

Sentença:

"Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, sendo inaplicável qualquer instituto da Lei n.º 12.850/2013, uma vez que não se trata de crime de organização criminosa, não tendo sido qualquer acordo de colaboração, outrossim, submetido a homologação judicial prévia" (fl. 147).

Acórdão:

"CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ART. 14 DA LEI 9.807/1999

Dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.807/1999:

> *Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.*

Com efeito, depreende-se da norma de regência que para que a colaboração/delação premiada seja reconhecida, necessário se faz que o agente colabore com a identificação dos demais integrantes do grupo criminoso, com a total elucidação do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante ter confessado a prática dos roubos em Juízo, ANA CRISTINA negou a atuação de SHIRLEY e KÉSSIA, limitando-se a dizer com relação ao primeiro fato que "as meninas não estavam comigo" (ID 39752589 – 01:44), inclusive fazendo valer-se ao direito ao silêncio quando indagada sobre a participação de KÉSSIA (ID 39752589 – 05:11). Quanto ao segundo fato, disse que "não pode dizer por elas, pode dizer por mim que estava, eu assumo que eu estava" (ID 39752590 – 00:58).

Não se verifica, portanto, a colaboração da apelante para a identificação das demais pessoas que participaram dos crimes.

Além disso, não houve a reparação dos danos ou recuperação do produto dos crimes das vítimas em decorrência da confissão de ANA CRISTINA, não havendo que se falar na configuração da colaboração premiada.

Desta forma, as declarações de ANA CRISTINA continuarão sendo utilizadas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal" (fl. 61/62).

Sobre a dosagem da pena, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria, sendo admissível certa discricionariedade do

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, consoante se extrai dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias concluíram que a ré Ana Cristina não colaborou de forma voluntária e efetiva no decorrer da ação penal para a identificação dos coautores e partícipes, tampouco contribuiu para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Ademais, ressaltou que não houve recuperação dos produtos dos roubos nos quais Ana Cristina participou e, embora a paciente tenha confessado os delitos que lhe foram imputados, não indicou os demais coautores e partícipes, tendo, inclusive, permanecido em silêncio em seu interrogatório judicial a respeito da participação das codenunciadas Shirley Marinho da Silva e Késsia Alves Pereira, de modo que não prestou efetivo auxílio ao deslinde do processo, conforme acima indicado.

Ademais, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias no sentido da relevância da delação demanda amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*. A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 158-B DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 11.343/2006 INSTÂNCIA ORDINÁRIA CONSIDEROU A COLABORAÇÃO NÃO EFETIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Constato a falta de prequestionamento do art. 158-B, VII, VII, IX, do CPP, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o*

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

2. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o recorrente e os corréus, para aquisição conjunta de entorpecentes. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre o recorrente e os corréus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A Corte de origem considerou que a colaboração do recorrente não foi efetiva, notadamente ante a confissão parcial dos fatos, eis que "malgrado tenha indicado a participação dos envolvidos na compra, revenda e uso das drogas, não fez o Apelante referência ao vínculo associativo estabelecido entre eles, buscando o afastamento do tipo contido no art. 35 da Lei de drogas". Neste contexto, para alterar as conclusões delineadas pelo Tribunal de origem quanto à efetividade da colaboração do recorrente seria necessário o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo uma vez maior o teor da Súmula 7/STJ.

4. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

5. Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a diferenciada culpabilidade do delito, evidenciada na "maior facilidade e rapidez na comercialização da droga (meio virtual) aliada ao infinito alcance da oferta, difundida por meio de grupos de Whatsapp", bem como a natureza e quantidade da droga apreendida para majorar a pena base do delito de tráfico de drogas em 1 ano de reclusão e do delito de associação para o tráfico em 4 meses de reclusão. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles, inclusive, considerado elemento preponderante, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos) e de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se identifica a alegada contrariedade do art. 59 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.066.781/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, a redução de pena decorrente das informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação (HC 242.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

2. No presente caso, o Tribunal de origem, ao não aplicar a causa especial de diminuição de pena do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, na terceira etapa dosimétrica, para o acusado, assentou que o que ocorreu nos autos foi a mera confissão quanto aos fatos narrados na denúncia, que não se confunde com a colaboração premiada, além dele não ter exposto de que forma teria colaborado com a persecução penal, nem indicar o nome de um coautor que tenha sido identificado e processado a partir das suas declarações. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, com fundamento em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que não houve a colaboração do réu com a investigação policial, a desconstituição de tal entendimento, para abrigar a pretensão defensiva de aplicação da redutora, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.271.634/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Por fim, não há que se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorre na espécie"* (AgRg nos EDcl no HC n. 807.698/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. INDEVIDO REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. RECURSO

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

EXCLUSIVO DA DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SITUAÇÃO INALTERADA DO CONDENADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial, sem que se incorra em reformatio in pejus".

No ponto, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, "é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese" (HC 477.281/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2018).

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal e o quantum da reprimenda, superior a 4 anos, justificam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 630.387/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Ademais, *"nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP"* (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. QUANTUM DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA REDUZIDA PELA CORTE A QUO. SITUAÇÃO DO RECORRENTE NÃO AGRAVADA.

1. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

> ***judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, onde foram agregados novos fundamentos e a pena definitiva imposta na sentença foi preservada.***
>
> *2. [...] nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. [...] O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. [...] Possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu (AgRg no HC n. 806.737/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/4/2023).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Nesse contexto, não se verifica a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o provimento do recurso e a concessão de ofício do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40312133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 5ab32c77-a005-4b18-b483-2cb06ab7370f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 841.208 / DF

Número Registro: 2023/0261874-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07055060320218070003 7055060320218070003

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA (PRESO)
CORRÉU	:	SHIRLEY MARINHO DA SILVA
CORRÉU	:	KESSIA ALVES PEREIRA
CORRÉU	:	PAMELLA MARINHO DE JESUS VIEIRA
CORRÉU	:	LARISSA VIEIRA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA40489731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:15
Código de Controle do Documento: 746f8482-a42f-4078-a2fa-e72832c758aa

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:15
Código de Controle do Documento: 746f8482-a42f-4078-a2fa-e72832c758aa